

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Projeto de Lei 030/2021, de 16.11.2021, de autoria do poder Executivo que “dispõe sobre a prorrogação das contratações referente a Lei nº 657/2021, a prorrogação do processo seletivo simplificado e processo seletivo público, ambos de edital nº 001/2021, bem como a suspensão do contrato de trabalho dos professores e auxiliar de desenvolvimento infantil contratados e dá outras providencia”.

RELATÓRIO:

Consulta-nos a Comissão de justiça, redação e finanças, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei nº 030/2021 de 16 de novembro de 2021 que “dispõe sobre a prorrogação das contratações referente a Lei nº 657/2021, a prorrogação do processo seletivo simplificado e processo seletivo público, ambos de edital nº 001/2021, bem como a suspensão do contrato de trabalho dos professores e auxiliar de desenvolvimento infantil contratados e dá outras providencia”.

Em apertada síntese é o relato.

FUNDAMENTAÇÃO:

Prefacialmente, importante destacar que o exame da questão posta cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 dispõe, em seu artigo 37, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...];

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda nº 19/1998);

[...];

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (EC 106/2020).

O texto constitucional estabelece a regra de que a investidura no serviço público ocorre mediante concurso público, possibilitando ao gestor a contratação para atender excepcional interesse público.

A Lei nº 8.745/1993, a qual restou recepcionada por nossa Constituição, estabeleceu os casos que se enquadra necessidade temporária de excepcional interesse público.

No âmbito do município de São Pedro da Cipa, a Lei 657/2021 praticamente replicou os casos alocados na norma federal acima citada a enquadrar como excepcionalidade, dentre elas, as funções de professor substituto e aquelas funções que se encaixam na assistência a emergência em saúde pública.

Ocorre que, pelo que se percebe, sob o pretexto de economia ao erário e utilização processo seletivo anteriormente realizado, visa o gestor dar ao extraordinário a natureza do ordinário,

considerando a natureza das funções que foram objeto do processo seletivo simplificado 001/2021, ou seja, de caráter e natureza permanente.

A alegação de inexistência de quadro de reserva não pode servir de pretexto para postergar a realização de concurso público, ainda mais de forma indefinida, como se propõe.

Observo que o art. 4ª, da Lei municipal nº 657/2021, previu taxativamente:

Art. 4ª – As contratações serão feitas por tempo determinado, observando os seguintes prazos máximos:

I – de até 12 meses, podendo ser prorrogado por igual período;

Todavia, é bem verdade, a prestação dos serviços públicos não pode sofrer processo de descontinuidade, sob pena de prejudicar a comunidade como num todo, e ainda, comprometer o início do ano letivo e o atendimento junto as unidades básicas de saúde (posto de saúde).

Logo, sem adentrar ao mérito do projeto, o pedido de prorrogação do processo seletivo simplificado pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses é demasiado e longo, e assim, com objetivo de dar efetivo cumprimento aos termos do art. 37, inciso II, da CRFB, a prorrogação da contratação deve ocorrer em tempo inferior ao solicitado, no máximo em 12 (doze) meses, período suficiente para o gestor promover as providencias necessárias para a realização de concurso público para o preenchimento dos cargos.

Aliás, necessário registrar, **o período de contratação do pessoal realizado através do processo seletivo simplificado 001/2021 encontra próximo de completar 12 (doze) meses, e a prorrogação da contratação por igual período é prevista junto a Lei Municipal nº 657/2021.** Portanto, o prazo pretendido e indicado

junto a proposta de mais 24 (vinte e quatro) meses extrapola por completo os parâmetros estabelecidos junto a norma municipal em vigor.

Portanto, ao meu ver, a proposta em análise encontra óbice junto a Lei nº 657/2021, por violação da regra contida no art. 4º, inciso I, da norma municipal, que estabeleceu o prazo máximo para a contratação direta por excepcional interesse público.

Este é o parecer, s. m. j.

Por fim, esclareço aos componentes desta Egrégia Casa de Leis que a manifestação acima reflete a simples opinião do parecerista em relação a questão posta, não estando os nobres Edis ou qualquer autoridade vinculada ao seu cumprimento, podendo efetivar outras providencias que entender pertinente.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2021

Róbie Bitencourt Ianhes

Assessor Jurídico Legislativo